

LEI Nº 599/2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE COMPRAS GOVERNAMENTAL “É MELHOR COMPRAR AQUI” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAU, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art.1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Compras Governamentais, denominado “É MELHOR COMPRAR AQUI” com fundamento nas disposições da Lei Complementar Federal n.º. 123/2006 com suas alterações posteriores.

Art. 2º. Nas contratações públicas da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, deverão ser concedido tratamento diferenciado e simplificado, bem como preferencial, para os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, bem como a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§1º. A prioridade de contratação para os microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente a que se refere esta Lei, tem como objetivo:

I - o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

II - materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região;

III - materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;



IV - priorizar os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

§2º. Nos editais de licitação, deverá constar a indicação da Lei Complementar Federal n.º. 123/2006, desta Lei Municipal, bem como do vigente decreto de que trata o parágrafo 7º do artigo 9º desta Lei, servindo como justificacão para a opçao por esta modalidade de contrataçao.

Art.3º. Para a ampliaçao da participacão dos microempreendedores individuais, empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas licitaçoes, o municpio atraves de sua administracão direta, suas autarquias e fundaçoes, sociedades de economia mista, empresas pùblicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Municpio deverao:

I - instituir cadastro prprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar os microempreendedores individuais, empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificacão das licitaçoes e facilitar a formacão de parcerias e subcontrataçoes;

II - elaborar e divulgar um planejamento anual das contrataçoes pùblicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contrataçoes;

III - padronizar e divulgar as especificaçoes dos bens e servicos contratados, de modo a orientar os microempreendedores individuais, empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

IV - na definicão do objeto da contrataçao, utilizar especificaçoes básicas, para que não restrinjam, injustificadamente, a participacão dos microempreendedores individuais, empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente;

V - utilizar licitacão por item, assim entendida, aquela destinada à aquisicão de diversos bens ou à contrataçao de servicos, quando estes bens ou servicos puderem ser adjudicados à licitantes distintos;

VI - definir, até 31 de dezembro, a meta anual de participacão das empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Municpio, para o ano seguinte.



Parágrafo Único. Para atender o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, bem como divulgar os processos licitatórios abertos ou previstos, no que diz respeito aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, a Administração Municipal poderá utilizar a Sala do Empreendedor ou firmar convênio com entidade de representação empresarial local.

Art. 4º. Na habilitação em licitações de que trata esta Lei, não será exigido balanço patrimonial do último exercício social, devendo a exigência de documentos para microempreendedor individual, microempresa, e empresa de pequeno porte ser simplificada.

Art. 5º. Os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei n.º 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 6º. As contratações feitas por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

Art. 7º. Poderá, a critério do Executivo Municipal, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes através de previsão no instrumento convocatório a subcontratação de microempreendedor individual, microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§1º. Na hipótese do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.



§2º. Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região, sob pena de desclassificação, cujo instrumento convocatório determinará:

I - que os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e região;

II - o percentual de exigência mínima de subcontratação, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme for estabelecido em edital;

III - que os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratados deverão estar indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

IV - no momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no artigo 5º, desta Lei, sendo a responsabilidade do objeto da empresa contratada;

V - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

VI - que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§3º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§4º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

§5º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.



Art. 8º. O Município deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 9º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

§1º. Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no *caput* deste artigo e as cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Camalaú (PB), capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios situados na microrregião do Cariri Ocidental, de acordo com classificação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º. Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no *caput* deste artigo e as cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente aos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas na região formada pelos municípios de Camalaú (PB), Congo (PB), Sumé, Monteiro (PB), Zabelê, São Sebastião do Umbuzeiro (PB), São João do Tigre (PB), Serra Branca (PB), Taperoá (PB), Livramento (PB), Prata (PB), São José dos Cordeiros (PB), Amparo (PB), Coxixola (PB), Parari (PB), Assunção (PB) capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas observadas o seguinte:

I - não atingido o número mínimo, de que trata esse parágrafo, será ampliada a participação com a inclusão dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte nos limites da segunda microrregião formada pelos municípios integrantes da **“Microrregião do Cariri Oriental”**, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - cumprido o inciso anterior, e ainda assim, não atingido o número mínimo de competidores, a habilitação será ampliada a todos os interessados do Estado da Paraíba.

III - Não atingido o número mínimo, de que trata esse parágrafo, será ampliada a participação para todos os licitantes hábeis, em consonância com a legislação vigente.



§3º. A área de restrição de que trata esse parágrafo deverá ser previamente determinada no termo de referência e edital a partir da lista de bens e serviços de que trata o parágrafo 7º do artigo 9º desta Lei.

§4º. Na realização de processos licitatórios será adotada a modalidade pregão eletrônico, presencial ou tomada de preços.

§5º. A condição de empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional **é requisito de habilitação nos processos licitatórios exclusivos** previstos no artigo 9º e nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta Lei, quando aplicado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§6º. A prioridade de contratação para os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente será mantida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a cinco (5) anos, que comprovem a eficácia desta política pública no desenvolvimento econômico e social do município e da região.

§7º. Com base no resultado dos estudos mencionados no parágrafo anterior deste artigo, o Chefe do Poder Executivo deverá elaborar por decreto a relação de bens e serviços com a qualificação da existência de número de fornecedores estabelecidos local e regionalmente.

Art. 10. Para atender os objetivos da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, previstos no artigo 8º desta Lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º. 123/2006, os benefícios deverão priorizar a contratação com empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte:

I - a prioridade será para os empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Camalaú (PB);

II - não tendo empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Camalaú (PB), cuja proposta esteja no limite de 10% (dez por cento) previsto neste parágrafo, a prioridade será para aos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, de acordo com definição do IBGE como microrregião do Cariri Oriental da Paraíba:

III - caso o melhor preço válido tenha sido apresentado por empresa que não atende o constante nos incisos I e II deste artigo e tendo proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, conforme incisos I e II deste artigo, o objeto será adjudicado em favor desta, pelo valor apresentado por ela, desde que não

ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) previsto no *caput* deste artigo;

IV - para a modalidade de pregão o limite previsto neste parágrafo, será verificado após a fase de lances verbais.

Art. 11. Para fins transitórios de implantação do Programa “É MELHOR COMPRAR AQUI”, o primeiro decreto com a listagem de produtos e serviços mencionados no parágrafo 7º do art. 9º desta Lei, será editado com base em levantamento realizado junto aos dados existentes na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o qual terá validade até 31 de dezembro de 2022, vedada a sua prorrogação.

Art. 12. Esta Lei revoga as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de setembro de 2022.



UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO